

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 8.052/98*66

Auditoria programada - cessão de áreas públicas
- necessidade de publicação anual das áreas
cedidas - Lei Orgânica do Município art. 114, §
6º - Lei 10906/90 - conhecidas as conclusões
dos órgãos técnicos - com determinação à
Origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de auditoria programada, realizada com o objetivo de examinar a legalidade dos atos de concessão de áreas públicas, a segurança do controle de utilização das áreas nos fins estabelecidos e nos prazos fixados, bem como averiguar a efetividade da contrapartida ajustada.

Realizados os trabalhos de campo, com base na amostragem, o Departamento de Auditoria I concluiu que existe segurança no controle de utilização das áreas concedidas para os fins estabelecidos e que a exigência do cumprimento das contrapartidas não está sistematizada. Salientou o não atendimento das disposições contidas na Lei nº 10.906/90, que determina ao Executivo a divulgação no Diário Oficial do Município da relação anual das áreas cedidas.

Assim, propôs a expedição das seguintes recomendações à Origem:

- a) Enviar, anualmente, por ocasião da publicação da relação das áreas cedidas a entidades particulares, quadro resumo das concessões e respectivas contrapartidas, para as Secretarias que delas possam beneficiar-se, instando-as a dar retorno ao Departamento Patrimonial sobre a efetividade das contrapartidas ajustadas.
- b) A cada concessão nova, encaminhar cópia da escritura à Secretaria afim para que, inteirada das contrapartidas ajustadas, passe a reivindicar, no âmbito da sua estrutura, o uso efetivo dos serviços ou instalações disponibilizados para a PMSP.

A Origem informou que enviou ofícios às Secretarias, anexando o quadro resumo das concessões e respectivas contrapartidas e que é procedimento rotineiro o envio de cópia do instrumento de concessão às Secretarias competentes.

Afirmou, ainda, que a inexecução dos serviços de publicação previstos na Lei nº 10.906/90 deriva da indisponibilidade de recursos orçamentários – financeiros, vez que os

relatórios anuais já foram encaminhados para o Departamento Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal da Administração.

Concluiu, então, o Departamento de Auditoria I terem sido cumpridas as recomendações apontadas, restando pendente apenas a questão atinente à publicação anual do Relatório de áreas municipais cedidas, providência afeta à competência da Secretaria de Finanças.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do trabalho realizado pelos Órgãos Técnicos do Tribunal, consignando que a pendência sobre a não publicação do relatório exigida na Lei nº 10.906/90 deverá ser objeto das providências a serem tomadas no âmbito da Secretaria das Finanças.

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões alcançadas nos autos, VOTO pelo conhecimento dos exames efetuados, determinando à Origem que, através de ofício, comprove junto a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, ter adotado providências respeitantes ao cumprimento da Lei nº 10.906/90, no tocante à publicação dos relatórios anuais das áreas municipais cedidas, em consonância com o parágrafo 6º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

É o meu voto.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 24 de março de 1999.

RUI CORRÊA

Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-008.052/98*66, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, determinando à Origem que, através de ofício, comprove junto a este tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, ter adotado providências quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 10.906/90, no que se refere à publicação dos relatórios

anuais das áreas municipais cedidas, em consonância com o parágrafo 6º do artigo 114, da Lei Orgânica do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator